



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo nº 285/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO Que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2026

Parecer nº 285/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de setembro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.804/2025, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 1.804/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que apresenta a esta Casa Legislativa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, em estrita observância às determinações da Constituição Federal.

Às **fls. 026/029**, o Chefe do Poder Executivo Municipal pugna pela aprovação da presente proposição, aduzindo em síntese:

“(…)

Mais uma vez, venho a esta Casa Legislativa, desta feita, para submeter à apreciação de Vossas Excelências, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

Como parte importante do Sistema de Planejamento e Gestão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve fixar as metas e prioridades para o próximo exercício, constantes do Plano Plurianual (PPA) e estabelecer os princípios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado em outubro pelo Executivo a esta egrégia Casa.

Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e ordenamento urbano e de gestão e governança com transparência, constituídas de forma multisetorial com os Órgãos e Entidades Municipais. O presente Projeto de Lei expressa as Diretrizes para o Plano de Ação em que combina uma concepção contemporânea do planejamento, com base na visão de futuro e consolida idéias e ideais de estado de direito e de estado social.

A LDO está apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como tam-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

bém a programação dos Poderes do Município e de sua autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

A LDO 2025 está estruturada conforme o regramento estabelecido pela LC nº 101/2000, portanto as metas englobam as previsões do Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia (IMPREV).

(...)”

Assim, com base no que o artigo 226, parágrafo único, do RICM, passo a analisar os elementos jurídicos que autorizam a tramitação da presente proposição perante esta casa de leis.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b. DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, sublinhe-se a legitimidade deste órgão jurídico para emissão de parecer jurídico, nos termos do que preceitua o artigo 226 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”.

II.c. DA ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Projeto de Lei em referência, e seus anexos, foi elaborado de forma específica e registrado em meio eletrônico, em consonância com o que dispõe a **Lei Federal nº. 4.320/64**, a Constituição Federal, e a **Lei Complementar 101/00 (LRF)** e legislações pertinentes, tendo como objetivo principal, contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos do município, as comunidades urbanas e rurais, conforme proposições advindas do Plano de Gestão do Governo Municipal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município**.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do **artigo 165, II, da Constituição Federal, do artigo 72, II da Lei Orgânica Municipal, e do artigo 121 do RICM**:

Nesse sentido, art. 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

(...)

§ 2º A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de cada exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2013),

Em sintonia com o §2º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, o artigo 123 do RICM, atesta a tempestividade do envio, que assim dispõe:

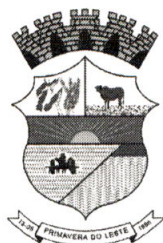
“Art. 123. O prefeito enviará a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 30 de agosto de cada ano o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de outubro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos na Lei Orgânica.” (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).

Legalmente, tal providência se dá em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, inteligência do art. 76 e seus dispositivos da LOM, combinado com os artigos 124 e seguintes do RICM, *in verbis*:

Art. 76 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

E sob a dicção do artigo 124 do RICM, estabelecem-se as regras de tramitação de matérias relativas às Diretrizes Orçamentárias, que deverão ser observadas:

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à leitura, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias;

§ 2º Após a emissão do parecer, o projeto ficará com a Mesa durante 3 (três) dias para recebimento de emendas, sendo enviado, a seguir, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, que sobre elas se pronunciará dentro de 5 (cinco) dias; (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).

§ 3º Exarado o parecer sobre as emendas, o projeto irá à Ordem do Dia, para primeira discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado e as emendas uma a uma; § 4º Durante a primeira discussão não serão admitidas novas emendas.

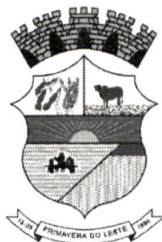
Art. 125. A partir da primeira votação, começará a correr o prazo de 3 (três) dias para oferecimento de emendas à segunda discussão, findo o qual a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento se manifestará sobre elas em 5 (cinco) dias. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 38, de 07 de Fevereiro de 2022).

§ 1º Após a emissão de parecer sobre as novas emendas, o projeto irá à Ordem do Dia, em segunda discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado e as emendas uma a uma;

§ 2º Durante a segunda discussão não serão admitidas novas emendas.

Art. 126. Aprovado o projeto em segunda discussão, será enviado com as emendas acolhidas à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, para apresentação da redação final, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único. Exarado o parecer da redação final, o projeto irá à Ordem do Dia na sessão imediata, para a sua votação. Se forem apresentadas emendas à redação, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento dará sobre elas parecer verbal.

Art. 127. Estando na Ordem do Dia o Projeto do Orçamento, nenhuma outra matéria será incluída, salvo caso de extrema urgência reconhecida pela maioria. A Ordem do Dia será precedida apenas pelo Primeiro Expediente, cujo tempo será reduzido para trinta minutos, observando-se o disposto no Art. 209.

Portanto, da análise formal do referido Projeto de Lei e levando em conta a instrução que consta dos autos, não vislumbro inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que mereça registro, sendo possível a continuidade da tramitação do feito.

Ressalto que as diretrizes orçamentárias que de fato atendam o município, deverão ser analisadas e discutidas nas comissões pertinentes dessa casa legislativa e em plenário.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo que, após as providências regimentais, seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento**, para ulterior apreciação a quem cabe examinar, emitir parecer e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da apresentação de emendas, que sobre elas emitirá parecer escrito, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Nestes termos, não encontrando nenhum óbice legal, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste-MT, 18 de Setembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal